



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI
Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - Fone: 43 3546-1205

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089

Processo: 0006169-84.2015.8.16.0089
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • FERX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
• CIMOPAR MOVEIS LTDA representado(a) por PEDRO HENRIQUE
RODRIGUES REGAZZO
Réu(s): • JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Vistos etc.

CIMOPAR MÓVEIS LTDA., e outras com base no princípio da preservação da empresa e no cumprimento rigoroso das obrigações previstas na lei de recuperação judicial, pedem a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 por mais 180 dias.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei 11.101/2005 estabelece em seu artigo 4º, § 6º *a suspensão das ações e execuções em face do devedor não poderá exceder o prazo improrrogável de 180 dias, estes, contados da data do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo, após o termino do prazo, o direito dos credores em iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Ocorre que o procedimento de recuperação judicial envolve complexidade que deve ser adaptada a cada caso. O porte da empresa, seu ramo de atuação, o montante das dívidas, entre outros.

O legislador olvidou-se dessa complexidade – que não é necessariamente jurídica, mas comercial e estabeleceu um padrão, 180 dias, tal prazo, para muitos é improrrogável e não admite suspensão por qualquer causa de ordem processual.

O princípio da realidade, entretanto, faz perceber que tal prazo não é o bastante para que haja o processamento do pedido, as negociações com os credores e a realização da assembleia. De fato, dentro da realidade do país (e do Poder Judiciário), esse prazo é um ideal a ser perseguido, assim como tantos outros prazos estabelecidos em lei.



Ora, se o princípio que orienta a Lei de Recuperação de Empresas é o da preservação da empresa, qual é o sentido de impedir a negociação empresarial em razão de prazo peremptório, igualando os desiguais.

Imperioso salientar ainda, que a recuperação de sociedades empresárias em dificuldade transcende o interesse individual dos sócios para o interesse público.

Com efeito, muitos julgados tendem a flexibilizar a regra prevista no artigo 4º, §6º com o fim de possibilitar a prorrogação da suspensão, quando atendidos os princípios da razoabilidade e preservação da empresa.

Nesse sentido destaco julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 111.614-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrigui :

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

“AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).” Grifei.

Neste mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 11.101/2005.



PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ELABORAÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA VISANDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO." (TJPR, 16ªCC, AI 1196105-4 (Decisão Monocrática), Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 13/03/2014). **Grifei.**

Posto isso, **defiro** o pedido de prorrogação do prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, todavia, até a realização da Assembleia Geral dos Credores.

Outrossim, considerando a apresentação das objeções ao plano de recuperação judicial, **DETERMINO** a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias **26 de abril de 2016 e 05 de Maio de 2016, às 10h00.**

DETERMINO que a Escrivania, em tempo hábil, proceda a confecção dos editais de convocação, contendo o disposto no artigo 36, incisos I a III da Lei de Recuperação Judicial.

Ressalto que as publicações dos editais de convocação da Assembleia Geral de Credores correrão às expensas do devedor, nos termos do artigo 36, § 3º da Lei de Recuperação Judicial.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial

Diligencias necessárias.

Intime-se.

Ibaiti, 04 de Março de 2016.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito

